



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

- 1 – LEI**
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



LEI

LEI Nº 22.261, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre a extinção das serventias que especifica, dá nova redação ao art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia, da Comarca de Bom Sucesso.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso.

Art. 2º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções, da Comarca de Campos Altos.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Campos Altos.

Art. 3º – Fica extinto na Comarca de Carangola o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória, localizado no Município de Fervedouro.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registrais do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória anexadas de forma definitiva ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola.



Art. 4º – Ficam extintos na Comarca de Caratinga:

I – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga;

II – o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga.

Parágrafo único – Ficam anexadas de forma definitiva:

I – as atribuições registras do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;

II – as atribuições registras do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga.

Art. 5º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso, da Comarca de Itajubá.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registras do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso anexadas de forma definitiva ao 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 6º – Ficam definitivamente transferidos:

I – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

II – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Macaia para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Bom Sucesso;

III – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

IV – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Jerônimo dos Poções para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Campos Altos;

V – o acervo registral e notarial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São Pedro do Glória para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Fervedouro, da Comarca de Carangola;

VI – o acervo registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Efigênia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Imbé de Minas, da Comarca de Caratinga;

VII – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

VIII – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Santa Luzia de Caratinga para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Caratinga;

IX – o acervo registral do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, localizado na sede da Comarca de Itajubá;



X – o acervo notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de São José do Rio Manso para o 1º Tabelionato de Notas, localizado na sede da Comarca de Itajubá.

Art. 7º – O art. 300-I da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300-I – A permuta de titulares de serviços notariais e de registro será admitida entre serventias de primeira ou de segunda entrância que tenham as mesmas atribuições, por ato exclusivo do Governador do Estado, mediante apresentação de requerimento conjunto dos interessados e comprovação de efetivo exercício no Estado por mais de quatro anos como titulares.

Parágrafo único – A permuta de titulares de delegação da entrância especial somente será admitida entre serventias dessa entrância, respeitados os critérios previstos no *caput*.”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 3 de agosto de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 4/8/2016

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 1.117/2015, da Comissão do Trabalho, que solicita seja inserido nos anais da Casa o *Manifesto contra a terceirização*: muito além do Projeto de Lei nº 4.330/2004. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.137/2015, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a falta de repasse de recursos para o Município de Juiz de Fora, esclarecendo quais são os repasses programados para aquisição de medicamentos; quais valores foram repassados para o referido município durante o ano de 2015; quais medicamentos já foram fornecidos e a respectiva quantidade e se há algum recurso que não tenha sido repassado e por qual motivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.138/2015, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o valor gasto pelo Estado com as ações judiciais referentes ao fornecimento de fórmulas infantis especiais a pacientes com alergia à proteína do leite de vaca. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.139/2015, da Comissão de Saúde, que solicita seja encaminhado ao presidente do Ipsemg pedido de informações sobre os credenciados do Estado e o valor do teto de cada um deles, o número de atendimentos no Hospital do Ipsemg, as especialidades nele atendidas, os vazios assistenciais, as medidas tomadas para resolver o problema e o prazo de atendimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.142/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – pedido de informações acerca da detenção em flagrante, pela Polícia Federal, em Juiz de Fora, de dois fiscais dessa autarquia por estarem supostamente recebendo propina em um posto de combustível, especificando as providências administrativas e disciplinares tomadas pelo Ipem-MG; a existência de registros de ocorrências por práticas irregulares assemelhadas ou denúncias anteriores contra esses fiscais; a existência de programas ou ações que objetivem o combate a atuações delituosas de seus agentes; e a forma como é feito o acompanhamento e a fiscalização da atuação de seus agentes nas aferições e medições realizadas em postos de combustíveis. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.155/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações sobre o motivo da demora de até três anos para o atendimento das solicitações de aumento da potência dos transformadores, no caso de construções, reformas ou ampliações de instalações residenciais ou comerciais que o exigem. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.216/2015, da Comissão de Agropecuária, que solicita seja encaminhado ao secretário de Agricultura pedido de informações sobre as razões da paralisação da obra de construção do abatedouro regional do Município de Coimbra, objeto do Termo de Convênio nº 12.187/2010, firmado entre a mencionada secretaria e a prefeitura desse município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.229/2015, do deputado Noraldino Júnior, que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações acerca da transferência de 170 detentos de Juiz de Fora, no dia 8/6/2015, especificando-se quais critérios foram levados em consideração para justificar a transferência; quais as condições atuais da infraestrutura e da população carcerária na cidade; se foram avaliadas e atendidas as condições de salubridade dos detentos e que contrapartida, em termos de estrutura de segurança, será oferecida à população da cidade diante do risco de motins e fugas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.252/2015, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a existência de um instrumento jurídico contendo as obrigações de investimentos da empresa nos municípios abrangidos pelo sistema de abastecimento Vargem das Flores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.253/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido de informações sobre a estratégia de enfrentamento do aumento da criminalidade no Hipercentro de Belo Horizonte e as ações de prevenção e combate à comercialização e ao uso de *crack* e outras drogas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.254/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, que solicita seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações sobre a política pública destinada às ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas entre crianças e adolescentes nas escolas do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.255/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social e ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a política pública destinada a ações de prevenção ao uso do álcool e outras drogas e de recuperação da saúde dos usuários. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.256/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de processos judiciais determinando a internação ou o tratamento dos usuários de álcool e outras drogas, do ano de 2012 ao primeiro trimestre de 2015, com vistas a conhecer a ampliação dessa demanda. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.257/2015, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre as obras de melhoria da MG-060, entre os Municípios de Esmeraldas e São José da Varginha, e o contrato de concessão da referida rodovia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.258/2015, da Comissão de Transporte, que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes e ao diretor-geral do DER-MG pedido de informações sobre as metas e os cronogramas pactuados para a construção dos trevos no entrocamento da Rodovia MG-050 com a Avenida Arlindo Figueiredo e com o Distrito Industrial 2, decorrentes do contrato de parceria público-privada cujo objeto é a concessão patrocinada da referida rodovia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.491/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre os critérios utilizados pela perícia médica para verificação da deficiência dos candidatos inscritos nos concursos públicos em andamento na instituição. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.520/2015, da Comissão de Administração Pública, que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações consubstanciadas em relatório dos contratos de construção, manutenção, reforma e adaptação de rodovias estaduais, bem como das rodovias federais que estejam sob sua jurisdição. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.832/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que concede novo prazo para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.548, de 27 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Palma. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.834/2015, do deputado Deiró Marra, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2015, da deputada Arlete Magalhães e outros, que dá nova redação ao § 1º do art. 60 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.509/2016, do governador do Estado, que extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop – e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 52/2016, do governador do Estado, que altera a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.504/2016, do governador do Estado, que dispõe sobre a extinção do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.505/2016, do governador do Estado, que extingue o órgão autônomo Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília – ERMG-BR – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.506/2016, do governador do Estado, que extingue o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.507/2016, do governador do Estado, que extingue a Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição do Substitutivo 1º, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.510/2016, do governador do Estado, que extingue a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.511/2016, do governador do Estado, que extingue a autarquia Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IO-MG – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.513/2016, do governador do Estado, que altera a denominação da Rádio Inconfidência Ltda. e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.515/2016, do governador do Estado, que altera o art. 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado, dispõe sobre o Sistema Estadual de Processamento de Dados e dá outras providências, altera o *caput* do art. 126 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, introduz alterações na estrutura orgânica das secretarias de Estado e dá outras providências, altera o art. 2º e acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, que altera a denominação e o objeto da Companhia Mineradora de Minas Gerais – Comig – e dá outras providências, e acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a prestação de assistência e cooperação técnicas pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – aos municípios na construção e administração de distritos industriais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 4/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 4/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 4/8/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados João Leite, André Quintão, Cabo Júlio e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/8/2016, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência pública, discutir a intenção da Chefia da Polícia Civil de retirar a 36ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Barreiro – dessa região administrativa; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/8/2016, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.431/2016, do deputado Wander Borges, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 4.842 a 4.848/2016, da Comissão de Participação Popular, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.

Cristiano Silveira, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.780/2015****Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Passense Protetora dos Animais – Patas Amigas –, com sede no Município de Passos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.780/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Passense Protetora dos Animais – Patas Amigas –, com sede no Município de Passos.

De acordo com o estatuto, a associação busca, entre outras finalidades, proporcionar proteção e assistência para o bem-estar físico e psicológico dos animais, promovendo ações e projetos; criar e executar mecanismos de controle da multiplicação dos animais de ruas, organizando campanhas de adoção, doação e esterilização; combater e prevenir abusos, maus-tratos e atos de crueldade praticados contra animais.



Para a consecução dos seus objetivos, propõe-se a orientar a população, a fim de criar uma cultura de respeito e de cuidado aos animais, estimulando a posse responsável. Busca ainda promover a defesa dos direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos animais e ao meio ambiente.

Diante do importante trabalho desenvolvido pela entidade em prol dos animais e também do meio ambiente, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.780/2015, com a Emenda nº 1 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.

Inácio Franco, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.182/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe visa revogar dispositivo da Lei nº 19.988, de 29 de dezembro de 2011, que alterou a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

O projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão examinar a matéria, nos termos do art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela é resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.816/2012 e visa a revogar o art. 6º da Lei nº 19.988, de 29 de dezembro de 2011, que alterou a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, e dá outras providências.

Com a citada alteração, o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 14.937/2003 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14: ...

Parágrafo único: os atos de registro de transferência de veículo somente se darão após o pagamento do imposto, multas e juros devidos”.

Segundo o autor do projeto, essa alteração estaria gerando controvérsia. O termo “devidos” possibilitaria dupla interpretação, e a administração pública o tem interpretado como referente a todos os encargos do veículo, mesmo aqueles ainda não vencidos. O autor observa que, até a publicação da citada lei modificativa, era possível realizar a transferência do veículo automotor que estivesse com os débitos pagos em dia, respeitado o direito do contribuinte ao parcelamento, o que se mostraria plenamente razoável, já que o Estado não poderia cobrar um imposto cuja parcela ainda não estivesse vencida. Assim, para o autor, o dispositivo precisaria ser revogado de forma a não prejudicar o contribuinte em seus direitos.

Vale observar, também, que o art. 14 da citada Lei 14.937 estabelece, em seu *caput*, que o IPVA é vinculado ao veículo. O art. 15 estabelece que nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos. E o art. 16 dispõe que o contribuinte ou o responsável deverá manter arquivados, pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, os comprovantes de pagamento do imposto.

Assim, o Estado, sujeito ativo da relação tributária, não teria diminuída a sua capacidade de cobrar os tributos parcelados a vencer. Pelo contrário, além de poder cobrar do contribuinte de direito, ou seja, do antigo proprietário detentor da



posse do veículo na data do fato gerador do tributo, que, segundo o inciso II do art. 2º da Lei 14.937, se dá em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, ainda terá a possibilidade de receber do novo proprietário o imposto porventura não pago, uma vez que este necessita da prova de quitação dos tributos e dos acréscimos legais para ter o seu documento de licenciamento do veículo, necessário à circulação do veículo adquirido. E pressupõe-se que, ao adquirir um veículo usado cujos tributos vencidos ou vincendos ainda não tenham sido quitados, o adquirente e o vendedor combinem entre si quem ficará responsável pelo pagamento de tais tributos.

Portanto, entendemos pertinente a alteração pretendida pelo projeto e acatamos o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que visa revogar o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.937, de 2003, e repristinar a norma anteriormente vigente, preservando a intenção do autor.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.182/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.509/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 134/2016, o projeto de lei em análise “extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop – e dá outras providências.”.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, compete a esta comissão, nos termos do art. 102, I, “a” e “c”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto ao mérito da proposta.

Fundamentação

A proposição tem por finalidade extinguir o Departamento de Obras Públicas – DEOP –, com a transferência das suas competências para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, que passará a se denominar Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem – DEER-MG.

O projeto, segundo sua justificativa, integra o processo de readequação da estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação dos serviços públicos.

Em relação aos servidores integrantes das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas, a que se referem os incisos II, III e IV do art. 1º da Lei 15.469, de 13 de janeiro de 2005, atualmente lotados na DEOP-MG, serão lotados no DEER-MG.

Ao analisar os aspectos jurídico-constitucionais da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação; entretanto, demonstrou haver irregularidades em seu art. 7º, que autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei.



No que se refere aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, ressaltamos que as medidas propostas estão dentro do espectro de competência do Poder Executivo, a quem cabe, em especial, a definição de organização de sua estrutura administrativa.

Em complemento, apresentamos à proposição as Emendas nºs 1 e 2, que dispõem sobre a revogação da taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano, que incide sobre a receita das empresas que exploram os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros.

Sobre esse ponto, há que se dizer que a medida encontra amparo jurídico, especialmente por ser uma forma de estímulo à mobilidade urbana. Em complemento, entendemos que as medidas pretendidas pelas Emendas nºs 1 e 2, ao final apresentadas, atendem ao interesse público e garantem a justiça fiscal, podendo propiciar, inclusive, redução de tarifas do transporte público coletivo.

Portanto, a proposta em análise está de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.509/2016, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, a que se refere o art. 2º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

(...)

Art. 10 – (...)

(...)

VI – a proveniente de gerenciamento do sistema de serviço de transporte rodoviário de cargas;”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso IV do art. 19 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art.19 – (...)

(...)

IV – o art. 2º, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 1994;”.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente e relator – Tiago Ulisses – Cabo Júlio – Gustavo Corrêa (voto contrário) – Paulo Guedes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.509/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “extingue o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop – e dá outras providências”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.



Em seguida, foi o projeto encaminhado para análise em reunião conjunta da Comissão de Administração Pública e da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Administração Pública, em análise de mérito, opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 2 ao Substitutivo nº 1, da comissão que a antecedeu.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise propõe extinção do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Deop –, cujas finalidades serão exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Em função dessas novas finalidades, o DER-MG terá sua denominação alterada para Departamento de Edificações, Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG –, o que acarreta a necessidade de se adequar a redação de artigos constantes na Lei nº 11.403, de 1994, na Lei nº 20.748, de 2013, e na Lei Delegada nº 175, de 2007, conforme arts. 1º e 14 do projeto.

O art. 3º dispõe sobre as novas finalidades da DEER-MG, adequando-as às mudanças administrativas que se pretende implementar.

A proposição determina que o DEER-MG sucederá o Deop nos contratos e convênios celebrados e demais direitos e obrigações. Estabelece, ainda, que os bens móveis do Deop reverterão para o DEER-MG, enquanto os imóveis reverterão para o patrimônio do Estado.

Conforme o seu art. 7º, o “Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações” propostas.

O projeto também promove alterações na Lei nº 15.469, de 2005, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Transportes e Obras Públicas do Poder Executivo, dando nova redação ao título dos Anexos I e II e à coluna “órgão/entidade” do Anexo III.

Por sua vez, o art. 11 do projeto altera o título do item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 2005, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

O art. 12 cuida da transferência, para o DEER-MG, dos cargos das carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Gestor de Transportes e Obras Públicas lotados no Deop, bem como dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos detentores de função pública dessas carreiras.

Já o art. 13 prevê a possibilidade de cessão desses servidores para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública.

Nota-se que tais alterações visam, em última análise, promover as adequações legislativas necessárias decorrentes da transferência dos servidores de cargo de provimento efetivo ou detentores de função pública do Deop para o DEER-MG.

Nos termos do art. 16 ficam transformados em 54,54 (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e quatro) unidades do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD-unitário – os seguintes cargos da direção superior do Deop: a) um cargo de Diretor-Geral; b) um cargo de Vice-Diretor-Geral; c) dois cargos de Diretor.

Além disso, ficam transferidos para o DEER-MG os seguintes cargos do grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI –, funções gratificadas – FGI – e Gratificações Temporárias Estratégias – GTE: a) um cargo de Diretor; b) três DAI-4; c) um DAI-5; d) cinco DAI-6; e) um DAI-8; f) dezoito DAI-9; g) quatro DAI-11; h) um DAI-12; i) quatro DAI-13; j) três DAI-14; k) três DAI-16; l) quatro DAI-17; m) um DAI-18; n) dois DAI-19; o) dois DAI-20; p) um DAI-23; q) seis DAI-24; r) trinta e seis DAI-25; s) vinte e três DAI-26; t) quatro DAI-27; u) três FGI-2; v) duas FGI-



3; w) uma FGI-4; x) cinco FGI-5; y) cinco FGI-6; z) nove FGI-7; a') uma FGI-8; b') onze GTEI-1; c') nove GTEI-2; d') um GTEI-3; e') cinco GTEI-4. Vale destacar que decreto estabelecerá a identificação e destinação dos novos quantitativos de cargos.

Ao final, o projeto estabelece a revogação de uma série de normativos legais.

O governador do Estado afirma, por meio da Mensagem nº 134/2016, que o “projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos”, sem que haja prejuízo ao desenvolvimento das políticas estaduais referentes às obras de engenharia de interesse da administração pública e aos servidores efetivos integrantes da atual estrutura do Deop.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não detectou óbices à tramitação do projeto. Todavia, apresentou o Substitutivo nº 1 para adequar a proposição às disposições constitucionais e legais vigentes, à técnica legislativa e às sugestões encaminhadas pelo governador. Entre outras correções, o Substitutivo nº 1 retirou da proposição o art. 3º, que tratava das novas finalidades do DEER, uma vez que tal matéria também é objeto de outro projeto em tramitação na Casa, a saber, o Projeto de Lei nº 3.503/2016, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado. Além disso, o substitutivo explicitou que as 54,54 unidades de DAD-unitário resultantes da transformação estabelecida no artigo 16 do projeto serão destinadas à Seplag.

Ainda, em atendimento à Mensagem do Governador nº 154/2016, o Substitutivo nº 1 traz a revogação da Taxa de Gerenciamento de Projetos, de Obras e de Supervisão de Obras – TGO –, incidente sobre as contratações realizadas pelo DER-MG e pelo Deop. Isso porque o TCE-MG entendeu que a referida taxa não pode ser incluída nos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI – dos empreendimentos, devendo ser assumida integralmente pelas empresas contratadas. O BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente. Assim, na impossibilidade de repasse no preço final de parte do custo representado pela taxa, as empresas podem ter seus orçamentos desequilibrados, tornando as obras não lucrativas e inexecutáveis.

Em reunião conjunta com esta comissão, a Comissão de Administração Pública destacou que “as medidas propostas estão dentro do espectro de competência do Poder Executivo, a quem cabe, em especial, a definição de organização de sua estrutura administrativa”. Além disso, ela ressaltou que a proposta estava de acordo com os princípios constitucionais que regem a administração pública. Não obstante, a fim de aprimorar a proposição, apresentou as Emendas nºs 1 a 2 ao Substitutivo nº 1, da comissão que a antecedeu. As referidas emendas têm por objetivo revogar a taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira, destacamos o seguinte.

Em cumprimento ao que determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o governador do Estado enviou a esta Casa, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, o Ofício nº 176/16, no qual informa que a implementação das medidas previstas nos projetos não terá impacto financeiro. Conforme o ofício, a proposição “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias” e “possui compatibilidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”. Quanto às transformações e transferências de cargos em comissão, a nota técnica explicou que não há extinção, mas redução dos quantitativos por bloqueio, medida que vem sendo tomada desde 2015, com a centralização da nomeação de dirigentes pela Câmara de Orçamento e Finanças da Seplag.

De fato, verificou-se que as disposições constantes no projeto em análise para a transformação de cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional em unidades DAD não acarretam aumento de despesa ao erário. O mesmo raciocínio se aplica à transferência para o DEER-MG de funções gratificadas – FGI – e gratificações temporárias estratégicas – GTE – provenientes do Deop-MG. Essa análise baseou-se em informações prestadas pelos



técnicos do Poder Executivo e nos decretos de remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Entendemos que as medidas trazidas pelo projeto em tela são parte integrante de um pacote de proposições encaminhadas a esta Casa pelo Poder Executivo com o objetivo de realizar uma reforma administrativa abrangente e demonstram o esforço para reduzir a despesa pública e, em especial, conter aumentos potenciais da despesa de pessoal.

A aceleração das despesas públicas diante da capacidade arrecadatória do Estado tem gerado déficits orçamentários crescentes desde 2013. O limite prudencial de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 46,55% da receita corrente líquida – RCL –, foi ultrapassado pelo Poder Executivo ainda no segundo quadrimestre de 2015, quando o percentual alcançou 48,71%. A verificação desse descumprimento trouxe diversas restrições para a administração, como a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração não derivados de sentença judicial, determinação legal ou contratual ou da revisão geral anual constitucional; vedação de criação de cargo, emprego ou função; alteração de carreira que implique aumento de despesa; vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal que ultrapassem a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e a proibição de contratar horas extras não previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Medidas pontuais já adotadas pelo Poder Executivo resultaram em leve redução do percentual de gasto com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, levando o índice a 47,71%, ainda acima do prudencial, conforme divulgado pela SEF no Relatório de Gestão Fiscal referente ao mesmo período, publicado no jornal *Minas Gerais – Diário do Executivo* em 25/5/2016. Assim, esperamos que as medidas constantes na proposição, em partes associadas aos demais projetos que tramitam nesta Casa, auxiliem o Poder Executivo na missão de racionalizar os gastos e reequilibrar as finanças públicas do Estado.

Cumpre-nos analisar o dispositivo constante no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações decorrentes da extinção do Deop-MG. O conteúdo desse dispositivo replica o comando constitucional postulado no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, que permite a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que haja autorização legislativa.

Cabe lembrar que as alterações orçamentárias são uma consequência natural de um processo de reforma administrativa, em que a estrutura básica da administração pública é modificada, inclusive com a permuta das competências e atribuições entre os órgãos e entidades. A consolidação final desse processo requer, portanto, um redesenho na alocação dos créditos orçamentários necessários à continuidade da execução das políticas públicas atribuídas aos órgãos da administração direta e indireta do Estado impactados, de alguma forma, pelas alterações promovidas pela reforma.

A previsão desse dispositivo no conjunto de projetos de lei que tramitam nesta Casa é fundamental para evitar a descontinuidade na execução dos programas e projetos governamentais, garantindo maior tempestividade na adequação dos recursos orçamentários às novas competências assumidas pelos órgãos nesse processo.

Por outro lado, entendemos que a referida autorização permite apenas a adequação dos créditos orçamentários já aprovados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 – LOA 2016 –, Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016, às competências e atribuições assumidas pelos órgãos e entidades do Estado. Assim, os instrumentos de transposição, remanejamento ou transferência, por não se enquadrarem na classificação de um crédito adicional, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não têm a prerrogativa de alterar o crédito orçamentário existente, seja criando, excluindo ou promovendo alterações no montante de recursos destinado a determinado órgão ou entidade. A autorização se refere apenas à mudança do responsável pela execução do crédito, devendo a dotação espelhar, no órgão receptor, o mesmo quantitativo de recursos e as mesmas características qualitativas originais dos programas, ações, indicadores e metas. De outro modo, havendo de se fazer qualquer alteração nesse sentido, dever-se-á utilizar a autorização específica de abertura de crédito suplementar, já contida no art. 9º da LOA 2016, ou ainda, em última instância, caberá ao chefe do Executivo o



encaminhamento de projeto de lei específico para a abertura de crédito especial, sendo possível, com a devida análise desta Casa, promover alterações no escopo dos programas e ações, inclusive por meio da criação de novos programas de trabalho.

Quanto à revogação da Taxa de Gerenciamento de Projetos, de Obras e de Supervisão de Obras – TGO – incidente sobre as contratações realizadas pelo DER-MG e pelo Deop, destaca-se que o governador do Estado enviou a esta Casa o ofício OF. GAB. SEC. Nº 259/16, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, informando que “não se trata de renúncia de receita realizada pelo Estado”, e que a medida proposta tampouco ocasionará o fim de financiamento de despesa permanente, já que com a extinção da referida taxa “presume-se a redução do valor sobre as contratações”, conforme destacado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

No tocante às emendas apresentadas pela Comissão de Administração Pública, a Lei nº 21.016, de 2013, em seu art. 38, autoriza a concessão de isenção da taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, lei esta já regulamentada por decretos que estabeleceram isenções específicas, a exemplo do Decreto nº 46.918/2015.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.509/2016, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.

João Magalhães, presidente – Tiago Ulisses, relator – André Quintão – Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.510/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “extingue a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/5/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Posteriormente, por meio da Mensagem nº 150/2016, publicada em 12/5/2016, o projeto foi submetido a regime de urgência.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, também opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 da comissão que a precedeu.

Devido ao decurso do prazo de 45 dias para manifestação desta Casa, o projeto foi incluído em ordem do dia, nos termos do §1º do art. 208 do Regimento Interno. Durante as discussões em plenário, foi recebida a Mensagem nº 170/2016, do governador do Estado, solicitando a retirada da urgência atribuída à tramitação do projeto, o qual voltou a tramitar nos termos do art. 188, combinado com o art. 102.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto em análise propõe extinção da Fundação Rural Mineira – Ruralminas –, cujas finalidades serão transferidas para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário – Seda.

As finalidades relativas ao planejamento, gestão, fiscalização e execução de projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia voltadas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado serão incorporadas pela Seapa. Já aquelas relativas à discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais, à gestão e à administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica, serão incorporadas pela Seda.

A proposição determina que a Seapa e a Seda sucederão a Ruralminas nos contratos e convênios celebrados e demais direitos e obrigações correspondentes às finalidades incorporadas. Estabelece, ainda, que os bens móveis da Ruralminas reverterão para a Seapa e Seda (conforme dispuser decreto), enquanto os imóveis reverterão para o patrimônio do Estado.

Os arts. 5º a 7º promovem adequações na Lei nº 11.744, de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e dá outras providências. Nesse sentido, caberá à Seda administrar e gerir o referido fundo, sendo que passarão a compor o grupo gestor o Secretário Adjunto da Seda (seu presidente), o Diretor da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Seapa e o Diretor da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Seda, além de outras autoridades anteriormente listadas.

Conforme o seu art. 8º, o “Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, excluir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações” propostas.

O projeto também promove alterações na Lei nº 15.303, de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, dando nova redação ao inciso II do art. 3º e a títulos de itens constantes nos Anexos I, II e III.

O art. 12 cuida da transferência, para a Seda, dos cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, Técnico de Desenvolvimento Rural e Auxiliar de Desenvolvimento Rural lotados na Ruralminas, bem como dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e dos detentores de função pública dessas carreiras.

Já o art. 13 prevê a possibilidade de cessão desses servidores para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo, sem prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo ou função pública.

Por sua vez, o art. 14 do projeto altera o título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo que especifica, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável – VTI – e sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e dá outras providências.

Nota-se que tais alterações visam, em última análise, promover as adequações legislativas necessárias decorrentes da transferência dos servidores de cargo de provimento efetivo ou detentores de função pública da Ruralminas para a Seda.

Nos termos do art. 15 ficam transformados em 186,37 (cento e oitenta e seis vírgula trinta e sete) unidades do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD-unitário – os seguintes cargos da direção superior e do grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – da Ruralminas: a) um cargo de Presidente; b) dois cargos de Diretor; c) dois DAI-2; d) um DAI-4; e) um DAI-6; f) dezessete DAI-8; g) vinte e quatro DAI-10; h) dois DAI-13; i) quatro DAI-17; j) um DAI-18; k) três DAI-20; l) um DAI-24; m) um DAI-26.

São transformadas, ainda, em 32,00 (trinta e duas) unidades de Gratificação Temporária Estratégica (GTE-unitário) as seguintes gratificações: a) duas GTEI-1; b) seis GTEI-2; c) seis GTEI-3. Vale destacar que decreto estabelecerá a identificação e destinação dos novos quantitativos de cargos.

Ao final, o projeto estabelece a revogação de uma série de normativos legais.



O governador do Estado afirma, por meio da Mensagem nº 135/2016, que o “projeto integra o processo de readequação da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, o qual visa, sobretudo, promover a racionalização da estrutura administrativa, a otimização dos gastos e a relação entre meios e fins, com economia e qualidade na prestação de serviços públicos”, sem que haja prejuízo para as políticas estaduais referentes ao desenvolvimento social e econômico do meio rural e aos servidores efetivos integrantes da atual estrutura da Ruralminas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, não detectou óbices à normal tramitação do projeto. Todavia, apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar a proposição às disposições constitucionais e legais vigentes, à técnica legislativa e às sugestões encaminhadas pelo governador e deputados.

A Comissão de Administração Pública considerou o projeto meritório, destacando que o mesmo “encontra-se dentro de um pacote de medidas do governo com a finalidade de promover a reestruturação administrativa, que inclui a extinção e a fusão de secretarias e outros órgãos públicos, adaptando o Estado à nova conjuntura econômico-social, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal”. Ao final, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira, destacamos o seguinte.

Em cumprimento ao que determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o governador do Estado enviou a esta Casa, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, o Ofício nº 176/16, no qual informa que a implementação das propostas previstas nos projetos não terá impacto financeiro. Conforme o ofício, a proposição “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias” e “possui compatibilidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”. Quanto às transformações e transferências de cargos em comissão, a nota técnica explicou que não há extinção, mas redução dos quantitativos por bloqueio, medida que vem sendo tomada desde 2015, com a centralização da nomeação de dirigentes pela Câmara de Orçamento e Finanças da Seplag.

De fato, verificou-se que as disposições constantes no projeto em análise para a transformação de cargos do grupo de direção e assessoramento da administração autárquica e fundacional em unidades DAD, além da transformação de gratificações temporárias estratégicas em unidades GTE, todas destinadas à Seplag, não acarretam aumento de despesa ao erário. O mesmo raciocínio se aplica à extinção de cargos realizadas no projeto com a consequente criação de um cargo de Vice-Presidente e um de Diretor na Emater-MG. Essa análise baseou-se em informações prestadas pelos técnicos do Poder Executivo e nos decretos de remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da Lei Delegada nº 175, de 2007.

Entendemos que as medidas trazidas pelo projeto em tela é parte integrante de um pacote de proposições encaminhadas a esta Casa pelo Poder Executivo com o objetivo de realizar uma reforma administrativa abrangente e demonstram o esforço para reduzir a despesa pública, e em especial, conter aumentos potenciais da despesa de pessoal.

A aceleração das despesas públicas diante da capacidade arrecadatória do Estado tem gerado déficits orçamentários crescentes desde 2013. O limite prudencial de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de 46,55% da receita corrente líquida – RCL –, foi ultrapassado pelo Poder Executivo ainda no segundo quadrimestre de 2015, quando o percentual alcançou 48,71%. A verificação desse descumprimento trouxe diversas restrições para a administração, como a vedação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração não derivados de sentença judicial, determinação legal ou contratual ou da revisão geral anual constitucional; vedação de criação de cargo, emprego ou função; alteração de carreira que implique aumento de despesa; vedação de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal que ultrapassem a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança e a proibição de contratar horas extras não previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Medidas pontuais já adotadas pelo Poder Executivo resultaram em leve redução do percentual de gasto com pessoal no 1º quadrimestre de 2016, levando o índice a 47,71%, ainda acima do prudencial, conforme divulgado pela SEF no Relatório de Gestão Fiscal referente ao mesmo período, publicado no jornal *Minas Gerais – Diário do Executivo* em 25/5/2016. Assim, esperamos que as medidas constantes na proposição, em partes associadas aos demais projetos que tramitam nesta Casa, auxiliem o Poder Executivo na missão de racionalizar os gastos e reequilibrar as finanças públicas do Estado.

Por fim, cumpre-nos analisar o dispositivo constante no Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas, indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e orçamento com as alterações decorrentes da extinção da Ruralminas. O conteúdo desse dispositivo replica o comando constitucional postulado no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, que permite a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que haja autorização legislativa.

Cabe lembrar que as alterações orçamentárias são uma consequência natural de um processo de reforma administrativa, em que a estrutura básica da administração pública é modificada, inclusive com a permuta das competências e atribuições entre os órgãos e entidades. A consolidação final desse processo requer, portanto, um redesenho na alocação dos créditos orçamentários necessários à continuidade da execução das políticas públicas atribuídas aos órgãos da administração direta e indireta do Estado impactados, de alguma forma, pelas alterações promovidas pela reforma.

A previsão desse dispositivo no conjunto de projetos de lei que tramitam nesta Casa é fundamental para evitar a descontinuidade na execução dos programas e projetos governamentais, garantindo maior tempestividade na adequação dos recursos orçamentários às novas competências assumidas pelos órgãos nesse processo.

Por outro lado, entendemos que a referida autorização permite apenas a adequação dos créditos orçamentários já aprovados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 – LOA 2016 –, Lei nº 21.971, de 18 de janeiro de 2016, às competências e atribuições assumidas pelos órgãos e entidades do Estado. Assim, os instrumentos de transposição, remanejamento ou transferência, por não se enquadrarem na classificação de um crédito adicional, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não têm a prerrogativa de alterar o crédito orçamentário existente, seja criando, excluindo ou promovendo alterações no montante de recursos destinado a determinado órgão ou entidade. A autorização se refere apenas à mudança do responsável pela execução do crédito, devendo a dotação espelhar, no órgão recebedor, o mesmo quantitativo de recursos e as mesmas características qualitativas originais dos programas, ações, indicadores e metas. De outro modo, havendo de se fazer qualquer alteração nesse sentido, dever-se-á utilizar a autorização específica de abertura de crédito suplementar, já contida no art. 9º da LOA 2016, ou ainda, em última instância, caberá ao chefe do Executivo o encaminhamento de projeto de lei específico para a abertura de crédito especial, sendo possível, com a devida análise desta Casa, promover alterações no escopo dos programas e ações, inclusive por meio da criação de novos programas de trabalho.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.510/2016, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – André Quintão – João Magalhães.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2015****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.115/2014, dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho que especifica.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs. 1 e 2, a proposição retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, sobre a qual passamos a nos pronunciar, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-431 localizado entre o trevo da Rodovia BR-352, no Km 15,075, até a Rua Papa João XXIII, no Km 15,673, com uma extensão de 598 m. Ademais, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas a área correspondentes ao citado trecho rodoviário.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o parágrafo único do art. 2º determina que a área a que se refere o *caput* do mesmo artigo integrará o perímetro urbano do município e se destinará à instalação de via urbana.

Além disso, o art. 3º determina que o trecho objeto de doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O autor da matéria ressalta que o referido trecho integra o perímetro urbano municipal e possui as características necessárias para a instalação de via urbana e que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias pelo município e permitirá a regularização de construções feitas na faixa de domínio público.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação de trecho de rodovia estadual para domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, desde que ele continue a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária.

Vale destacar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 77, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, em que esse órgão concorda com parecer do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – manifestando-se favoravelmente à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento possui características urbanas. Já o prefeito do Município de Pará de Minas, por meio do Ofício nº 59/2015, esclareceu que o trecho está inserido no perímetro urbano, com grande adensamento populacional, e que pretende atender às demandas impostas pela expansão da cidade com sua urbanização, dotando-o de pistas adicionais, eletrificação e melhorias na mobilidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 255/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – André Quintão – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 255/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-431 localizado entre o trevo da Rodovia BR-352, no Km 15,075, até a Rua Papa João XXIII, no Km 15,673, com uma extensão de 598 m (quinhentos e noventa e oito metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pará de Minas a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput deste artigo* integrará o perímetro urbano do Município de Pará de Minas e se destinará à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 257/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.729/2013, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Buenópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna agora a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do Regimento Interno, transcrevemos, no final deste parecer, a redação do vencido, que o integra.

Fundamentação

O objetivo do projeto em exame é autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Buenópolis imóvel com área de 1.872,00 m², sem benfeitorias, situado no Bairro Bela Vista, nesse município, registrado sob o nº 4.000, no Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. O imóvel destinar-se-á ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais na região e reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

Esse imóvel havia sido doado ao Estado pelo Município de Buenópolis no ano de 2000, com a finalidade de se construir no local uma cadeia pública, muito embora fosse impróprio para esse fim, por estar localizado às margens da BR-135, conforme esclarece o autor. Segundo argumento apresentado pelo autor, o imóvel está sem destinação, e o Município de Buenópolis necessita da área para construção de galpões visando ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais para os produtores rurais e artesãos da região.

A alteração aprovada em 1º turno buscou corrigir os dados do registro do imóvel.

A proposição, conforme verificado no 1º turno, atende à legislação vigente, em especial ao art. 18 da Constituição do Estado, ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e ao § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Esta comissão mantém o seu posicionamento de que o projeto é justo, legítimo e meritório, e subordina-se ao interesse público, tendo em vista que objetiva fazer retornar ao município imóvel doado ao Estado para um determinado fim que não se concretizou. Além disso, não apresenta repercussão financeira, porque, de fato, o Estado está apenas devolvendo o imóvel ao seu proprietário anterior.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 257/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Vanderlei Miranda – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 257/2015

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Buenópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Buenópolis imóvel com área de 1.872 m² (um mil oitocentos e setenta e dois metros quadrados), situado no Bairro Bela Vista, naquele município, registrado sob o nº 4.000, no Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Buenópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais na região.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 616/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.994/2014, “dispõe sobre a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores”.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, retorna à Comissão de Desenvolvimento Econômico para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Esclareça-se que a Resolução nº 5.511, de 2015, ampliou as competências da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e alterou sua denominação para Comissão de Desenvolvimento Econômico.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 616/2015 pretende instituir a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores, com a finalidade de promover o fortalecimento da economia local por meio do apoio ao planejamento da diversificação produtiva de municípios em que a mineração constitua importante atividade econômica e do incentivo ao desenvolvimento e implantação de novos empreendimentos nas áreas de prestação de serviços, agropecuária, comércio ou outras atividades industriais nesses municípios.

A justificação do projeto informa que, dada a finitude de recursos exploráveis e as projeções de esgotamento do potencial de sua exploração econômica, o seminário legislativo Minas de Minas, promovido em 2008 por esta Casa, com ampla participação da sociedade civil, indicou a diversificação da atividade produtiva como proposta prioritária para uma política estadual de desenvolvimento econômico dos municípios mineradores.

De fato, a finitude dos recursos minerais economicamente exploráveis e a dominância da cadeia produtiva mineral na composição do fluxo de geração de riqueza para Minas Gerais impõem a implementação de política de Estado que vise à diversificação produtiva nos municípios com relevante atividade minerária, como forma de atribuir-lhes independência relativa em relação àquele setor econômico, fomentar a propulsão de suas economias e incrementar a renda e o bem-estar das populações locais.

O Substitutivo nº 1, aprovado em 1º turno pela comissão de mérito, considerou fundamental que o projeto de lei trouxesse a clara definição do conceito de municípios mineradores, de modo a delimitar seu âmbito de aplicação e regulamentar o art. 253 da própria Constituição do Estado, que, embora utilize o termo “município minerador”, não o define com precisão. Propôs ainda a alteração da Lei nº 16.296, de 2006, que institui a Política Estadual de Apoio aos Arranjos Produtivos Locais, visando a incorporar o conceito da diversificação produtiva dos municípios mineradores ao escopo das políticas públicas de fomento aos arranjos produtivos locais.

Dessa forma, somos pela aprovação do projeto de lei na forma do vencido em 1º turno, com a emenda a seguir apresentada, que visa a adequar o texto da proposição à técnica legislativa mais apropriada.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 616/2015, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do vencido a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores, com a finalidade de promover o fortalecimento da economia local por meio do incentivo à diversificação das atividades econômicas desses municípios."

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2016.

Roberto Andrade, presidente – Wander Borges, relator – Fábio Avelar Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 616/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores, com a finalidade de promover o fortalecimento da economia local por meio do incentivo à diversificação produtiva de municípios em que a mineração constitua importante atividade econômica.

Art. 2º – Será classificado como minerador o município que atender pelo menos a duas das seguintes condições:

I – integrar associação a que se refere o §1º do art. 253 da Constituição do Estado;

II – receber repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma do percentual específico disposto no § 2º do art. 253 da Constituição do Estado;

III – receber quota-parte da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, a que se referem o §1º do art. 20 da Constituição Federal e o art. 3º, IX, da Lei Federal nº 8.876, de 1994.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores:

I – a diversificação produtiva;

II – o fortalecimento da economia local;

III – o incremento do bem-estar da população;

IV – a melhoria dos indicadores de qualidade ambiental.

Art. 4º – São diretrizes da Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores:

I – o incentivo à diversificação produtiva;

II – o estímulo ao aumento da produtividade dos fatores econômicos;

III – a relação de complementariedade na atuação do poder público e da iniciativa privada;

IV – o respeito à livre iniciativa e à livre concorrência.

Art. 5º – São instrumentos da Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores:

I – a pesquisa e o desenvolvimento de estatísticas e de tecnologias voltadas para o fomento à diversificação produtiva;

II – o fomento e o financiamento de atividades de diversificação produtiva;

III – a assistência técnica;

IV – o tratamento tributário diferenciado;

V – o investimento em programas de qualificação e capacitação que priorizem demandas específicas de cada tipo de diversificação produtiva.

Art. 6º – O Estado apoiará a criação de centros gestores de políticas de apoio à diversificação produtiva nos municípios mineradores.

Parágrafo único. O centro gestor de políticas de apoio à diversificação produtiva nos municípios mineradores desenvolverá suas atividades com a cooperação dos agentes produtivos empresariais, das organizações de trabalhadores e de instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos prestadoras de serviços de apoio a arranjos produtivos locais.

Art. 7º – Fica o art. 2º da Lei nº 16.296, de 1º de agosto de 2006, acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º – (...)

VII – diversificar a estrutura produtiva do município que se desenvolva em torno de atividade mineradora.”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.666/2015**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do deputado Agostinho Patrus Filho, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.201/2014, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a este órgão colegiado para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao § 1º do referido art. 189, transcrevemos, ao final deste parecer, como parte dele, a redação do vencido em 1º turno.

Fundamentação

O projeto em pauta visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel de propriedade da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MinasCaixa –, com área de 390,00m², situado na Rua Cel. José Custódio, naquele município.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos.

As modificações propostas no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, buscaram tão somente incluir os dados cadastrais do imóvel, indicar sua finalidade e prever seu retorno ao Estado no caso de não cumprimento da finalidade determinada.

Não havendo fato novo após a apreciação da matéria em 1º turno, ratificamos nosso entendimento de que a transformação do projeto em lei não traria impactos orçamentários, e o grande benefício gerado para a comunidade compensaria amplamente a redução patrimonial do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.666/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda, relator – André Quintão – João Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 1.666/2015**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campestre o imóvel com área de 390m² (trezentos e noventa metros quadrados), situado na Rua Coronel José Custódio, naquele município, registrado sob o nº 13.723, a fls. 196 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campestre.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será destinado à ampliação da sede da Prefeitura do Município de Campestre.



Art. 2º – O imóvel objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 1/8/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 30/7/2016, que nomeou Alice Cardoso Barreto, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues;

exonerando, a partir de 1º/8/2016, Jonas Rodrigues Dias, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares;

nomeando Luma Feliciano Viana Valadão, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gilberto Abramo.

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 2/2015

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 140/2015

Objeto: prestação, sob demanda, de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos de caráter institucional.

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

1º lugar: Mac Promoções e Eventos Ltda.

2º lugar: LS Locações, Serviços e Eventos Ltda.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2016.

Larissa Alves Cabral, presidente da Comissão Permanente de Licitação.



ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 3/8/2016, na pág. 17, onde se lê:

“Breno Cesar de Souza”, leia-se:

“Breno Cezar de Souza”.